

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 172 - DE 13 DE SETEMBRO DE 1973

EMENTA: - Estabelece critérios para determinação de va
gas em matrículas especiais e situações análo
gas.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atri
buições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cum
primento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesqui
sa, em sessão realizada no dia 13 de setembro de 1973, promulga a
seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

- Art. 1º - As vagas a serem oferecidas semestralmente para efeito de atendimento de matrículas especiais na forma da Reso
lução nº 73/72, do Conselho Superior de Ensino e Pesqui
sa, após a realização das matrículas regulares, serão cal
culadas com base na evasão de alunos no período imediata
mente anterior correspondente ao tempo médio de duração do Segundo Ciclo do Curso respectivo.
- § 1º - A evasão de alunos será igual à diferença entre o número de vagas preenchidas no Segundo Ciclo ou nas séries correspondentes, no tempo médio consi
derado e o alunado existente após a realização da matrícula no semestre imediatamente anterior.
- § 2º - O tempo médio previsto neste artigo, para cada cur
so, é o que está estipulado na Portaria nº 158, de 14 de junho de 1965, do Ministério da Educação e Cultura, diminuído de um (1) ano.
- § 3º - As vagas apuradas com base no critério estabelecido neste artigo, serão fixadas, para cada período letivo, pelo Conselho do Centro ao qual se vincu
la o Curso, por proposta do respectivo Diretor.
- Art. 2º - As vagas apuradas na forma do artigo anterior serão ofe
recidas semestralmente para serem utilizadas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
- (a) primeira prioridade, em favor dos alunos transfери
dos de outros cursos da própria Universidade;
 - (b) segunda prioridade, em favor dos alunos transferidos de outros estabelecimentos de ensino superior;
 - (c) terceira prioridade, em favor de alunos da Universi
dade que obtenham autorização para fazer dois cursos

de graduação, desde que um deles seja de licenciatura;

- (d) quarta prioridade, em favor de candidatos à matrícula na condição de diplomados e de alunos da Universidade que pretendam fazer dois cursos de graduação;
- (e) quinta prioridade, em favor de alunos estrangeiros não amparados por prévia oferta de vaga.

§ 1º - A utilização das vagas na forma do "caput" deste artigo não prejudica o atendimento dos alunos transferidos ao amparo do § 2º do art. 73 do Regimento Geral e de acordos internacionais.

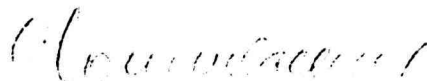
§ 2º - Na hipótese de o número de vagas ser inferior ao número de candidatos deverão ser adotados os seguintes critérios de seleção:

- (a) no caso das alíneas a e c do caput deste artigo, serão atendidos os discentes que apresentem o maior Coeficiente de Rendimento Geral - CRG (Res. nº 13/71, de 09.02.71, do CONSEP);
- (b) nos casos das alíneas b, d e e, deverão ser realizados testes de seleção estabelecidos pelos Colegiados de Cursos respectivos.

Art. 3º - Sem prejuízo das normas regulamentares vigentes, os alunos concluintes do Primeiro Ciclo que ingressaram na Universidade através de Concursos Vestibulares realizados em 1971 e 1972 terão preferência sobre os relacionados no art. 2º desta Resolução no primeiro semestre letivo de 1974, obedecida a ordem de classificação pelo Coeficiente de Rendimento do Primeiro Ciclo (CRPC).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 13 de setembro de 1973.



Prof. Dr. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Reitor

Presidente do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa